



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069590-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado RIOSUL ESCOLTA DE VEICULOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 34986

Agravo de Instrumento nº 2069590-59.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravada: Riosul Escolta de Veículos Eireli

Juiz (a): Rodrigo Chammes

Agravo de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Pedido de pesquisa de bens pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS-Bacen. Inadmissibilidade. Providência inadequada para a satisfação do crédito. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão reproduzida a fls. 52/54 (fls. 381/383 dos autos originários) que indeferiu o pedido de consulta de informações pelo sistema CCS-Bacenjud, tendo em vista se tratar de medida excepcional, devendo ser executada apenas diante de fundados indícios de fraude ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, já que não há suspeitas de crimes praticados pelos executados, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação

Inconformado, o agravante sustenta a admissibilidade da consulta de bens dos executados por meio do sistema CCS-Bacenjud (Sistema Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Banco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Central do Brasil). Afirma que o Superior Tribunal de Justiça entende que a medida poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por bens, mas não resulta, por si, em bloqueio de ativos do devedor. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso para que seja determinada a pesquisa por meio do Sistema Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil (CCS-Bacen) para verificar a existência de bens e valores em nome do agravado.

Recurso regularmente processado, sem a concessão de efeito ativo/suspensivo (fls. 62/63).

O agravado não apresentou resposta (fls. 65).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Versa o feito originário sobre cobrança em fase de cumprimento de sentença (cédula de crédito bancário).

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

“Artigo 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

O devedor, nos termos do art. 789 do CPC/2015, responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Os atos a serem praticados com vistas à satisfação do crédito perseguido na execução/cumprimento de sentença devem ter por finalidade a expropriação de bens do executado e o recebimento da dívida pelo credor.

A expedição de ofício ao “Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS-Bacen” tem cabimento quando existentes indícios de fraude ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, a qual dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, o que não se verifica no presente caso. Tal providência mostra-se inadequada para a satisfação do crédito, conforme já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença – Requerimento de pesquisa no sistema CCS-BACENJUD – Indeferimento – Não cabimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

pesquisa, via sistema CCS-BACENJUD, haja vista que se trata de técnica que serve ao combate dos delitos previstos na Lei 9.613/98. Inadequação para os fins colimados na presente execução cível - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2256560-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração de personalidade jurídica acolhido com inclusão de sócios no polo passivo da execução judicial – Decisão que indefere pedido da exequente de expedição de ofício para consulta de informações sobre as executadas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do BACEN – Mencionada pesquisa é medida excepcional, devendo ser executada apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, já que não há suspeitas de crimes praticados pelos executados, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação - Precedentes do C. STJ, desta c. Câmara, e deste Egrégio Tribunal - Decisão mantida. Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2282270-97.2022.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023)

“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Pretensão do credor de expedição ofícios para fins de obter informações junto aos sistemas INFOJUD-DOI e BACENJUD-CCS – Indeferimento - A consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS objetiva facilitar a investigação de ilícitos penais e tem sua utilização restrita a um fim específico – Descabido, assim, seu emprego na espécie, uma vez que não indica a existência de saldos de contas ou aplicações financeiras em nome do devedor. Requisição de ofício à Delegacia da Receita Federal acerca das Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI – Possibilidade – Necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de informações sigilosas - Recurso parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento 2206814-20.2017.8.26.0000, Relator(a): Sergio Gomes, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 21/11/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

No mesmo sentido decisão desta Relatoria:

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de realização de pesquisa pelo sistema CCS-Bacenjud. Inadmissibilidade. Providência inadequada para a satisfação do crédito. Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 2052673-38.2020.8.26.0000, j. em 02.07.2020)”.

Por conseguinte, referida medida não se revela pertinente para o prosseguimento da execução e para o ecebimento de valores por parte do credor, até mesmo porque a existência de ativos financeiros em nome do executado pode ser verificada com consulta perante o sistema Bacenjud.

Desta forma, a decisão agravada deve ser mantida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)